



**EMENDA DE MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº**  
(Do Senhor Deputado Rodrigo Bethlem PMDB-RJ)

12 (Plenário)

**PROJETO DE LEI Nº 2565, DE 2011**

(Autor: Senado Federal)

Altera a ementa do Projeto de Lei n.º 2.565/2011 e inclui Parágrafo Único ao novo artigo 42-B do art. 2º do Substitutivo apresentado em Plenário pelo Relator Deputado Carlos Zarattini.

Art. 1º. Dê-se à Ementa do Projeto de Lei n.º 2.565/2011, a seguinte redação:

“Modifica as Leis n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, e n.º 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; da compensação financeira pela exploração de recursos minerais – CEFEM; e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração de recursos no regime de partilha.”

Art. 2º. Inclua-se o seguinte parágrafo único ao novo artigo 42-B da Lei n.º 12.351/2010, com a redação dada pelo art. 2º do Substitutivo oferecido pelo Relator em substituição à Comissão Especial ao Projeto de Lei n.º 2.565 de 2011:

Art. 42-B (...)

“Parágrafo único. A destinação dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM será realizada com observância aos percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo.”



901A4E8B37

(Cont. emenda Plurais 12)



**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo incluir no corpo do Substitutivo a divisão da CEFEM, que hoje é direcionada em 65% e 23%, respectivamente, aos Municípios e Estados onde ocorre a exploração de recursos minerais aos demais Municípios e Estados da Federação.

Cumpre lembrar que tanto a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quanto na exploração de recursos minerais estão descritas em nossa Carta Magna:

*“Art. 20, § 1º - é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.” (grifei)*

Dessa forma, uma vez legítima a alteração de norma para participação no resultado da exploração de um recurso natural, faz-se legítima a alteração outro recurso natural previsto no mesmo artigo e parágrafo da Constituição da República.

Tal medida - assim com nas novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos - visa contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades regionais.

Sala das Sessões em

**Rodrigo Bethlem**

Deputado Federal – PMDB/RJ

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 585 – CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone: (61) 32155585 | 3215 4585

*Paulo Roberto*  
*Paulo Roberto*  
*APROVA*  
*LEONARDO PICCIANI*  
*DEM*  
*RODRIGO MATHIAS*

*URÉ LIPER*  
*PSC*

*PMDB*  
*vicunha*  
*PAULO FERREIRA*

*MOLON*



901A4E8B37